



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 54 / 2.000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/02/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2246/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199910614

RECORRENTE: CELUBRÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Preliminares de nulidade rejeitadas. O procedimento de constituição do crédito tributário atendeu aos requisitos exigidos por lei. Assegurada em todas as fases do processo o direito de ampla defesa. Pedido de perícia não acolhido. No mérito, restou configurada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS, consubstanciada no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, que revelou a aquisição de mercadorias pela autuada sem a exigência da nota fiscal daqueles que deveriam emití-las. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida na instância singular. Recurso voluntário desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz o seguinte relato: “ Aquisição de Mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. O contribuinte durante o exercício de 1999 adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal. O fato foi constatado através do levantamento quantitativo de estoque em anexo, bem como informações complementares ”.

Os fiscais autuantes indicaram como dispositivo legal infringido o art. 139, do Dec. n 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, inciso III, letra “a”, do mesmo decreto.

Constam às fls. 03 a 58 dos autos, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 99.10185, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, o Inventário inicial de 1999, Fichas de Contagem de Estoque, os relatórios de Entrada e Saídas de mercadorias e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoque de Mercadorias.

A autuada, tempestivamente, através de seu representante legal impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

1 – O levantamento fiscal como foi produzido não guarda em sua inteireza compatibilidade com a realidade das operações realizadas, haja vista as inúmeras falhas que apresenta. Erros grosseiros na contagem empreendida referente aos quantitativos de diversos itens, bem como equívocos nos preços atribuídos a vários produtos não conferem a menor credibilidade ao mal engendrado levantamento.

2 – A contagem física no estabelecimento, foi realizada de modo arbitrário, haja vista que a conferência das mercadorias deveria ser feita na presença de sócios da empresa ou por quem legalmente pudesse acompanhar tais trabalhos.

3 – Houve imposição dos agentes do fisco no sentido de compelir o representante legal da autuada, em momento que não o de realização da contagem de estoque, a assinar documento a este relativo.

4 – Não houve entrega de cópia do levantamento físico, acarretando prejuízo a defendente e constituindo-se num flagrante CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, contrariando o disposto no art. 828, do Dec. nº 24.569/97, com vício previsto no art. 32 da Lei nº 12.732/97.

5 – Aduz, ainda, que não parece razoável que empresa tenha efetuado operação de saída devidamente acompanhada de documentação própria e efetuado aquisições correspondentes com quem os senhores fiscais, sem documentação própria.

6 – Protesta pela realização de perícia na forma que rege a legislação processual, oportunidade em que indica o assistente técnico para acompanhar os trabalhos.

7 – Que o Conselho de Recursos Tributários já se fixou na tese predominante julgando improcedente a autuação quando o levantamento quantitativo de mercadorias não for regularmente realizado (Resolução 180/87, relator Francis Gomes Vale)

8 – Do exposto, requer a nulidade do feito fiscal. E, no caso de análise de mérito, protesta pela realização de perícia, para ao final, seja julgado improcedente o malsinado feito fiscal.

A ilustre julgadora singular após análise dos autos decide pela procedência da acusação fiscal, com base no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, que demonstra haver a autuada adquirido mercadorias sem as notas fiscais correspondentes, contrariando a legislação vigente.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, interpôs recurso alegando o seguinte:

1 – Que o julgamento recorrido, manteve a exigência, replicando, em parte, alguns dos argumentos da defesa e omitindo-se totalmente em relação outros. Portanto, entende que não foi superada e adequadamente examinadas as preliminares de nulidade arguidas na contestação consistentes no vício realizado na contagem física das mercadorias e seus desdobramentos e a não entrega da totalidade dos anexos do levantamento fiscal realizado ( art. 733, do Dec. nº 21.219/91).

2 – Aduz que a múngua de elementos para fins de contestação do levantamento realizado, protestou-se pela realização de perícia que injustificadamente não foi atendido, revelando-se a falta de cautela da autoridade julgadora ( Poder Cautelar Geral ) negando-se vigência ao art. 300 do CPC

3 – Reitera, então, o pedido da produção de provas nos exatos termos da contestação, mantendo-se a indicação do assistente técnico.

4 – Reafirma que se impõe verificar e aplicar o princípio da verdade material norteador de todo processo administrativo não havendo como negar a realização do exame pericial requerido, para fins de garantir ao estabelecimento o contraditório e a ampla defesa.

5 – Diz que faz-se imperiosa a nulidade absoluta do feito. Caso entenda-se necessário a análise de mérito, seja realizada uma perícia na forma da legislação vigente, para ao final reformar a decisão recorrida objetivando o reconhecimento da improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 588/99, opina pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 91 dos autos.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de aquisição de mercadorias, no período de janeiro a junho de 1999, sem documentação fiscal no valor de R\$ 118.191,52 ( Cento e dezoito mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos ) com base no "Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoque de Mercadorias" .

Inicialmente, examinando as questões prejudiciais à análise de mérito, entendo que não merecem acolhidas pelos motivos a seguir delineados:

1 - Inconsistente é o argumento de que a contagem de estoque não foi acompanhado pelo seu representante legal, haja vista que na mencionada Ficha de Contagem de Estoque ( doc. fls. 09 ) consta expressamente a indicação da pessoa que acompanhou a referida contagem física das mercadorias.

2 - A nulidade do processo sob o argumento de que a julgadora singular não teria se pronunciado sobre a não entrega de toda documentação que resultou na autuação, entendo, também, que não merece acolhida, porquanto nas Informações Complementares (fls. 05) consta a assinatura do contribuinte recebendo todos documentos nela relacionados, por conseguinte, afastada a nulidade do feito fiscal por inobservância do disposto no art. 733, do RICMS.

3 - Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, ressalte-se, que o relato do auto de infração está claro e preciso quanto ao fato gerador da autuação - aquisição de mercadoria sem notas fiscais - constatado através do exame de livros e documentos fiscais da autuada; indicação dos dispositivos legais infringidos (art. 139, do Dec. nº 24.569/97) e a penalidade correspondente ( art. 878, inciso III, alínea a, do citado decreto ). Portanto, foi assegurado ao recorrente em todas as fases do processo o direito reclamar contra o lançamento, produzir provas e manifestação, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa.

4 - No tocante ao pedido de perícia, não dúvida de este procedimento é importantíssimo na busca da verdade dos fatos. Entretanto, no caso presente, posiciono-me contrário à conversão do curso de processo em perícia, haja vista que o contribuinte, mesmo tendo recebido toda a documentação embasadora da autuação, nas vezes que compareceu ao autos, não apresentou qualquer elemento que pudesse lançar dúvidas quanto ao levantamento fiscal realizado ou capaz de induzir a realização de uma perícia fiscal.

No mérito, verifica-se que os agentes fiscais exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais elaborou o Relatório do Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, de acordo com as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e dados extraídos dos inventários inicial de 1999 e da ficha de contagem de estoque.

Ressalte-se, que o método de fiscalização adotado pelo agente do fisco é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram adquiridas sem notas fiscais.

É sabido que existe norma regulando a exigência da nota fiscal na operação de compra de mercadorias, assim, deveria o contribuinte observar tal comando, pois, não fica a seu critério exigir ou não o documento fiscal. Portanto, a atuada devia cumprir o disciplinado no art. 139, do Dec. nº 24.569/97, que obriga os adquirentes de mercadorias ou bens e os usuários dos serviços a exigirem a emissão de documentos fiscais daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.

Nesse sentido, vê-se que o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadoria ( fls. 56/58) revela que a atuada deixou de exigir, no período de janeiro a junho de 1999, as notas fiscais relativas às suas aquisições de mercadorias no montante assinalado na inicial, restando, pois, configurada a infração ao dispositivo acima mencionado.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

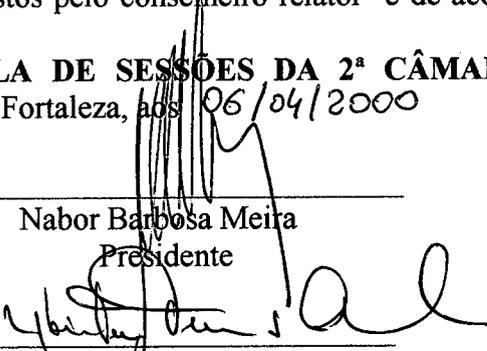
**DECISÃO:**

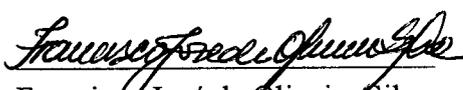
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CELUBRÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

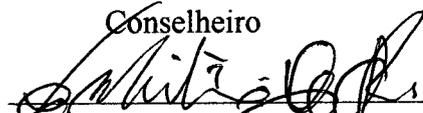
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e perícia arguidas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, e no mérito, também, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

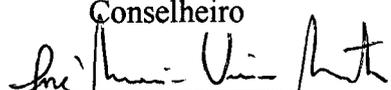
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06/04/2000

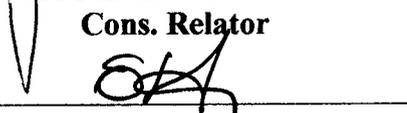
\_\_\_\_\_  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

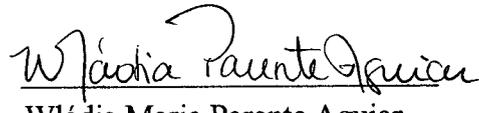
  
\_\_\_\_\_  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

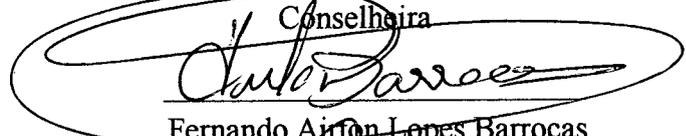
  
\_\_\_\_\_  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

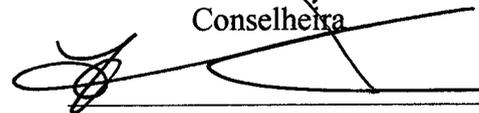
  
\_\_\_\_\_  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

  
\_\_\_\_\_  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
Melissa Pereira Guará  
Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro